



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2023

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, A IMPLEMENTAÇÃO DE FILA ÚNICA PARA O DIAGNÓSTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, E PARA O TRATAMENTO EM CENTROS ESPECIALIZADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada a fila única no Município de Itajaí, para a realização de consultas de diagnóstico para possíveis pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como para o tratamento de pessoas devidamente diagnosticadas com autismo.

§1º O cadastro para o acesso a fila única, em específico para os serviços de diagnóstico em Unidades Básicas de Saúde - UBS, assim como para o tratamento disponibilizado nos Centros Especializados, deverão ser realizados através de sistema unificado, visando a facilitação do acompanhamento e a confrontação de dados.

§2º O critério para a formação da fila deverá ser realizado consoante à ordem cronológica de realização do cadastro.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e a divulgação da lista de espera dos pacientes cadastrados nos serviços especificados no art. 1º desta Lei, que aguardam atendimento nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e nos respectivos Centros Especializados.

§1º Para assegurar a publicidade e o acesso às informações relacionadas a fila única, o Poder Executivo deverá por meio de sítio oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, publicar a data de solicitação e a estimativa de tempo para o atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento da respectiva solicitação e a ordem de espera das consultas, tanto para o diagnóstico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, como para o início do tratamento nos Centros Especializados.

§2º A divulgação de que trata o "caput" deverá garantir o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.853/2019, e sendo fornecida uma senha pela qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo estimado para atendimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes expressas na presente Lei, para a ordem de classificação para a chamada dos pacientes seja para o atendimento de diagnóstico, seja para o início do respectivo tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber, e a Secretaria de Saúde coordenará a regulação do acesso às consultas e auditará a sua correta utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao determinar expressamente a sua equiparação à pessoa com deficiência, garantindo o amplo acesso a serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, tratamento, disponibilização de equipe multiprofissional, medicamentos e terapia nutricional.

Entretanto, após dados obtidos em Audiência Pública realizada nesta Casa Legislativa no mês de abril do corrente ano, foi apurado a informação de que há cerca de 1700 (um mil e setecentas) pessoas aguardando na fila de espera, seja para iniciar o tratamento como para realizar o diagnóstico do autismo, circunstância que inviabiliza e demonstra a ausência de medidas por parte do Poder Público Municipal para que os ditames assegurados na legislação supra, sejam devidamente colocados em prática em nosso Município.

Neste sentido, visando a amplitude e organização das atividades relacionadas à saúde, a presente proposição surge como uma iniciativa para implementar a criação de fila única, através da disponibilização por parte do Poder Executivo de sítio oficial ou outro meio eletrônico disponível, o qual deverá ser publicada a data de solicitação e a estimativa de tempo para o atendimento, de modo que o paciente possa realizar o acompanhamento regular desde o diagnóstico até eventual início de tratamento.

Salienta-se que essa premissa, valerá tanto para os serviços ofertados em Unidades Básicas de Saúde - UBS, assim como para os Centros Especializados, em prol da transparência e clara divulgação que se encontram respaldadas na Lei nº 12.527/2011, responsável por regulamentar o acesso à informação, em conformidade com os princípios basilares da administração pública.

Cumprir destacar ainda, que a criação da fila única irá proporcionar a aplicação de ordem cronológica para a execução correta dos atendimentos, garantindo maior segurança e efetividade, além da unificação da fila ser essencial para o levantamento e confrontação de dados entre as Unidades da Rede Pública de Saúde e os respectivos Centros Especializados.

Sendo assim, em razão dos fatos expostos, este vereador conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação da respectiva proposição, cujo objetivo é garantir condições de vida digna à comunidade autista de Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JUNHO DE 2023

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC